



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 533-B, DE 2022

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para agravar a pena do descarte incorreto do lixo hospitalar contaminado por Covid-19; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. CHICO ALENCAR); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. THIAGO FLORES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE Nº ____ DE 2022. (Do Sr. Geninho Zuliani)

Apresentação: 10/03/2022 15:28 - Mesa

PL n.533/2022

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para agravar a pena do descarte incorreto do lixo hospitalar contaminado por Covid-19.

:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II.....

s) descarte incorreto do lixo hospitalar contaminado por Covid-19.

.....(NR)

1



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninholzuliani@camara.leg.br
Assinado eletronicamente por Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229469531100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 22 – As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

§4º Em caso de descarte incorreto do lixo hospitalar contaminado por Covid-19, a proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações poderá exceder o prazo de dez anos.

.....(NR)

Art. 2º - A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 53. O § 1º do art. 56 da [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.....

§ 1º

III - descarte de forma incorreta de lixo hospitalar contaminado por Covid-19.

.....(NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

2



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br
Assinado eletronicamente por Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229469531100>



* C D 2 2 9 4 6 9 5 3 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em todo mundo há um grande desafio, que se intensificou neste período pandêmico, que é o descarte de material hospitalar contaminado com Covid-19.

O objetivo pretendido com o presente Projeto de Lei, portanto, é permitir o agravamento da pena para aqueles que não fazem o correto descarte dos resíduos hospitalares contaminados por Covid-19.

De acordo com a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (*Environmental Protection Agency – EPA*) resíduos hospitalares são cultura e amostras armazenadas, resíduos patológicos, de sangue humano e hemoderivados, perfuro cortantes, de animais, de isolamento e perfuro cortantes não usados.¹

Segundo relatório da Organização Mundial da Saúde – OMS², em todo mundo, faltam serviços seguros de gerenciamento de resíduos de saúde, e os dados mais recentes disponíveis, que são do ano de 2019, demonstram que 1 em cada 3 estabelecimentos de saúde em todo o mundo não gerenciam com segurança os resíduos de saúde e com o advento da pandemia de Covid-19, aumentou de forma exponencial os resíduos nesta área.

Ocorre que o lixo hospitalar já tem por si só grande impacto na saúde humana e ambiental, que dirá então os detritos contaminados pela Covid-19, doença altamente contagiosa cuja periculosidade ainda não é conhecida totalmente. Sendo assim, ainda não é possível prever todos os impactos ambientais que podem ser causados em função do descarte incorreto do lixo hospitalar³.

1 <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/residuos-de-servico-de-saude-definicao-classificacao-e-legislacao/>

2 <https://www.who.int/publications/i/item/9789240039612>

3 <https://ambscience.com/lixo-hospitalar-descarte-e-coronavirus/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No plano fático, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) já determina como deve ser realizado o manejo do que deve passar por algumas etapas básicas como identificação, coleta, separação, armazenamento, transporte, tratamento e descarte correto. Por sua vez, a Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda que o lixo hospitalar seja incinerado e considera este o método de tratamento mais seguro e ainda pode contribuir para a geração de energia.

No entanto, apesar das recomendações da Anvisa e da OMS observamos que a sociedade brasileira ainda não está imbuída sobre a importância do descarte correto dos resíduos hospitalares pós Covid-19, razão pela qual entendemos necessário o agravamento da pena para agravar a pena do descarte incorreto do lixo hospitalar contaminado por Covid-19, vir disposto na Lei que trata as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente – Lei nº 9.608/98 bem como na lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/10.

Entendemos que se nada for feito, poderá ocorrer graves danos em termos ambientais e humanos principalmente em razão do contato deste resíduo contaminado com o solo e a água, por esse motivo, necessário se faz a atuação Estatal de forma mais incisiva.

Pelas razões acima expostas, defendemos que a proposição ora em análise traz importante avanço em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em ____ de março de 2022.



* c D 2 2 9 4 6 9 5 3 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal - União Brasil/SP

Apresentação: 10/03/2022 15:28 - Mesa

PL n.533/2022



* C D 2 2 9 4 6 9 5 3 1 1 0 0 *

5



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninholuziani@camara.leg.br
Assinado eletronicamente por: Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229469531100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defeso à fauna;
 - h) em domingos ou feriados;
 - i) à noite;
 - j) em épocas de seca ou inundações;
 - l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - m) com o emprego de métodos crueis para abate ou captura de animais;
 - n) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
 - q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010*)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010*)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010*)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 53. O § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.
 § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
 I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;
 II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.
" (NR)

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

§ 2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº*

14.026, de 15/7/2020)

.....
.....

LEI N° 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.297, de 16/6/2016*)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser resarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem resarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º-A (*Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008*)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 533, DE 2022

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para agravar a pena do descarte incorreto do lixo hospitalar contaminado por Covid19.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 533, de 2022, de autoria do Deputado Geninho Zuliani (União/SP), altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), com o objetivo de **agravar a pena para o descarte incorreto de lixo hospitalar contaminado por Covid-19**.

A proposta insere nova circunstância agravante no art. 15 da Lei nº 9.605/1998 (alínea “s” do inciso II), estabelecendo que a pena será agravada nos casos de descarte incorreto de lixo hospitalar contaminado por Covid-19. Além disso, altera o §4º do art. 22 da mesma lei para permitir que, nesses casos, a sanção de proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações possa exceder o prazo de dez anos.

Por fim, o projeto altera a Lei nº 12.305/2010, ao modificar o §1º do art. 56 da Lei nº 9.605/1998 (conforme redação dada pela PNRS), para incluir como infração o “descarte de forma incorreta de lixo hospitalar contaminado por Covid-19”.

Apresentação: 06/08/2025 14:41:21.080 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 533/2022

PRL n.1



* C D 2 5 3 9 0 5 2 8 8 2 0 0 *



A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Após análise pelas comissões, o projeto seguirá para deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 533, de 2022, é de extrema relevância no contexto contemporâneo, especialmente em razão das repercussões ambientais e sanitárias da pandemia de Covid-19. O aumento exponencial da geração de resíduos hospitalares — muitos deles de natureza infecciosa e altamente contaminante — colocou em evidência os riscos decorrentes do manejo inadequado desses materiais.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente um terço das unidades de saúde no mundo não possui infraestrutura adequada para o tratamento seguro de seus resíduos. No Brasil, embora haja regulamentação expressa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) sobre o tema, incluindo a Resolução RDC nº 222/2018, persistem falhas graves na segregação, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde.

O projeto em análise contribui positivamente para o reforço do arcabouço normativo ambiental, ao prever tratamento mais severo para condutas que exponham a coletividade e o meio ambiente a agentes biológicos perigosos, como o vírus SARS-CoV-2. O agravamento das penas para o descarte incorreto de resíduos contaminados por Covid-19 guarda plena consonância com o princípio da precaução, que orienta as políticas públicas ambientais desde a Conferência do Rio (1992) e encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal.

Ademais, ao incluir essa circunstância agravante na Lei de Crimes Ambientais e na Política Nacional de Resíduos Sólidos, a proposição reforça a responsabilização de pessoas físicas e jurídicas, tornando mais efetiva a aplicação das sanções previstas, inclusive de natureza administrativa.



* C D 2 5 3 9 0 5 2 8 8 2 0 0 *

Destaco, por fim, que o projeto não configura qualquer forma de criminalização desproporcional, tampouco viola princípios penais, ao contrário: insere-se na lógica da proteção da vida, da saúde pública e do meio ambiente, todos bens jurídicos de máxima relevância.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 533, de 2022, na forma como se encontra.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado CHICO ALENCAR
Relator



* C D 2 2 5 3 9 0 5 2 8 8 2 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 533/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto, Célio Studart e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Zé Vitor, Chico Alencar, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Iza Arruda, Junio Amaral, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Sâmia Bomfim e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2022

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para agravar a pena do descarte incorreto do lixo hospitalar contaminado por Covid-19.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, visa alterar a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e a Lei nº 12.305, de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), para agravar o tratamento sancionatório dado ao descarte incorreto de lixo hospitalar contaminado por Covid-19.

A proposição insere, na Lei nº 9.605/1998, o descarte inadequado de resíduos hospitalares contaminados por Covid-19 como circunstância agravante, ao acrescentar a alínea “s” ao inciso II do art. 15, qualificando expressamente essa conduta.

Ainda na Lei nº 9.605/1998, o projeto modifica o art. 22 ao dispor que, nos casos de descarte incorreto de lixo hospitalar contaminado por Covid-19, a pena restritiva de direitos consistente na proibição de contratar com o Poder Público e de dele obter subsídios, subvenções ou doações poderá



* C D 2 5 8 0 2 2 3 9 7 2 0 0 *

ultrapassar o prazo máximo de dez anos, ampliando, assim, o período de impedimento das pessoas jurídicas infratoras.

No que se refere à Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o texto proposto altera o art. 53 para remeter à nova redação do §1º do art. 56 da Lei nº 9.605/1998, nele incluindo, de forma expressa, o “descarte de forma incorreta de lixo hospitalar contaminado por Covid-19” como hipótese específica de conduta sancionável, reforçando o enquadramento jurídico dessa prática no âmbito do manejo de resíduos sólidos.

Por fim, o projeto estabelece que a lei decorrente entrará em vigor na data de sua publicação, de modo a permitir a aplicação imediata das novas circunstâncias agravantes e das sanções mais rigorosas às condutas de descarte irregular de lixo hospitalar relacionado à Covid-19.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano; e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário (art. 24, I, RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 20/08/2025, na CMADS, foi aprovado o Parecer do Relator, Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ), pela aprovação, publicado no DCD de 23/08/2025. Em 27/08/2025 foi designado o novo Relator, Dep. Thiago Flores (Republicanos-RO).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A justificativa para o Projeto de Lei nº 533, de 2022, proposto pelo Sr. Geninho Zuliani, está fundamentada na necessidade urgente de agravar as sanções para o descarte incorreto de lixo hospitalar contaminado pelo Covid-19, devido aos riscos significativos que tal prática representa para a saúde pública e o meio ambiente, uma vez que tal prática pode contribuir para



* c d 2 5 8 0 2 2 3 9 7 2 0 0 *

a disseminação do vírus, criar focos de contaminação e perpetuar os riscos associados à pandemia, mesmo após o controle da circulação viral.

Segundo dados da ONU e da OMS, aproximadamente um terço das unidades de saúde no mundo não possui infraestrutura adequada para o tratamento seguro de seus resíduos¹ e cerca de 75% das máscaras descartadas, assim como outros resíduos relacionados à pandemia, terminam nos aterros sanitários ou flutuando nos mares². No Brasil, embora haja regulamentação expressa da ANVISA³ e do CONAMA⁴ sobre o tema, persistem falhas graves na segregação, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde.

A alteração da Lei nº 9.605/1998 visa aumentar a penalidade para condutas que já são consideradas graves, mas que, quando relacionadas ao descarte de material contaminado com Covid-19, apresentam um perigo ainda maior. O descarte incorreto desses materiais, misturando-os ao lixo doméstico comum ou dispondo-os em locais inapropriados, configura uma conduta de elevado potencial lesivo, que transcende a esfera ambiental para adentrar, de forma direta, no campo da saúde coletiva.

A proibição de contratar com o Poder Público e de obter subsídios, subvenções ou doações por um prazo que pode exceder dez anos é uma medida que visa desestimular fortemente as práticas irresponsáveis por parte das pessoas jurídicas.

Não obstante, para a atualização dos tipos penais da Lei nº 9.605/98 são necessários ajustes em nome da técnica legislativa. A inclusão dessa nova agravante específica deve ser restrita às condutas que envolvam o lixo contaminado (arts. 54⁵ e 56⁶) e não como agravante genérica do art. 15.

¹ Com pandemia, resíduos hospitalares crescem e ameaçam saúde ambiental, diz OMS. CNN Brasil. 01/02/22. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/com-pandemia-residuos-hospitalares-crescem-e-ameacam-saude-ambiental-diz-oms/>. Acesso em 17 nov 2025.

² Cinco coisas que você precisa saber sobre máscaras e poluição plástica. ONU. 31 mar 2021. Acesso em 17 nov 2025. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/03/1746372>

³ RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018. ANVISA. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2018/rdc0222_28_03_2018.pdf. Acesso em 17 nov 2025.

⁴ Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005. Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências. Disponível em: <https://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5046>. Acesso em 17 nov 2025.



* C 0 2 5 8 0 2 2 3 9 7 2 0 0 *

Em consequência, o art. 2º da proposição que objetiva alterar apenas o art. 56, por meio da Lei nº 12.305/2010, foi suprimido.

Por todo o exposto, dada a relevância da proposta para a proteção do meio ambiente e da saúde pública, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 533, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
 Relator

2025-21569

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

⁵ O art. 54 da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) prevê o chamado crime de poluição que, embora o tipo penal traga a previsão de um resultado naturalístico (*danos à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora*), para o STJ não é necessário que este resultado ocorra para a consumação do delito, tratando-se de um delito de natureza formal e com perícia desnecessária. STJ, Teses, ed. 218.

⁶ A conduta ilícita prevista no art. 56, caput, da Lei n. 9.605/1998 é norma penal em branco, cuja complementação depende da edição de outras normas, que definam o que venha a ser o elemento normativo do tipo "*produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde pública ou ao meio ambiente*". No Brasil, as Resoluções ANVISA RDC nº 222/2018 e CONAMA nº 358/2005, constituem as referidas normas integradoras acerca dos resíduos de serviços de saúde. STJ Resp nº 1.439.150-RS (2014/0047232-9): "Por outro lado, a conduta ilícita prevista no art. 56, caput, da Lei n. 9.605/1998 é de perigo abstrato. Não é exigível, pois, para o aperfeiçoamento do crime, a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta de quem produz, processa, embala, importa, exporta, comercializa, fornece, transporta, armazena, guarda, tem em depósito ou usa produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.".



* C D 2 5 8 0 2 2 3 9 7 2 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 533, DE 2022

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para agravar a pena do descarte incorreto do lixo hospitalar contaminado por Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para agravar a pena do descarte incorreto do lixo hospitalar contaminado por Covid-19.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 22

§4º Em caso de descarte incorreto do lixo hospitalar contaminado por Covid-19, a proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações poderá exceder o prazo de dez anos." (NR)

Art. 3º O art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 54

§4º A ocorrência que envolva o descarte de forma incorreta de lixo hospitalar contaminado por Covid-19 será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR)

Art. 4º O art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 56

§4º A ocorrência que envolva o descarte de forma incorreta de lixo hospitalar contaminado por Covid-19 será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR)



* C D 2 5 8 0 2 2 2 3 9 7 2 0 0 *

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-21569



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258022397200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores



* C D 2 2 5 8 0 2 2 2 3 9 7 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 533/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Flores.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, José Priante, Joseildo Ramos, Marcelo Álvaro Antônio, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessoa, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Jilmar Tatto, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simoes e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2022

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para agravar a pena do descarte incorreto do lixo hospitalar contaminado por Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para agravar a pena do descarte incorreto do lixo hospitalar contaminado por Covid-19.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 22

§4º Em caso de descarte incorreto do lixo hospitalar contaminado por Covid-19, a proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações poderá exceder o prazo de dez anos." (NR)

Art. 3º O art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 54

§4º A ocorrência que envolva o descarte de forma incorreta de lixo hospitalar contaminado por Covid-19 será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR)



* C D 2 5 6 3 1 7 5 3 7 7 0 0 *

Art. 4º O art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 56

§4º A ocorrência que envolva o descarte de forma incorreta de lixo hospitalar contaminado por Covid-19 será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. ” (NR)

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente



* C D 2 2 5 6 3 1 7 5 3 3 7 7 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
